



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-31.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-31.2024.6.02.0017 - Barra de Santo Antônio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2024 EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA
PREFEITO

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO
PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, MARINA SOUZA
ROCHA - AL14596, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME
DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE
LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE
OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA recorreu da sentença do juízo da 17ª Zona Eleitoral, que
julgou parcialmente procedente a representação eleitoral proposta pela coligação "O CRESCIMENTO QUE

TRANSFORMA", LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS ALVES, aplicando multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A recorrente alegou que o jingle veiculado ocorreu no período de pré-campanha, sustentando que a peça publicitária não continha pedido explícito de voto, nem mencionava número, cargo ou partido.

Pugnou pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pela redução da multa, argumentando com base na proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de jingle em período vedado; (ii) saber se a multa aplicada foi desproporcional ou irrazoável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral extemporânea é configurada pela captação de votos antes de 16 de agosto do ano eleitoral, conforme art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência do TSE admite que a existência de pedido explícito de votos, ou a violação da paridade de armas entre candidatos, caracteriza a propaganda antecipada, conforme precedentes REspEI: 0600047-58.2020 e REspEI: 0600057-54.2018.

No presente caso, o conteúdo do jingle veiculado, que utiliza expressões como "vamos juntos", "nós vamos vencer" e "confirma", caracteriza pedido de voto de forma dissimulada, segundo o entendimento consolidado do TSE em casos como o REspEI: 06041861920226260000 e o AI 060003326.

Quanto à multa, fixada em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), não se verifica desproporcionalidade ou ofensa aos princípios da razoabilidade, conforme jurisprudência estabelecida em situações semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de 1º grau, inclusive quanto à multa aplicada.

Tese de julgamento: A veiculação de jingle contendo expressões sugestivas de captação de votos antes do início oficial da campanha eleitoral caracteriza propaganda extemporânea, configurando violação à Lei nº 9.504/97. A fixação de multa em seu patamar mínimo não ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA recorre da sentença proferida pelo juízo da 17ª Zona nos autos da Representação eleitoral ajuizada pela coligação "O CRESCIMENTO QUE TRANSFORMA", LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES e LUCAS ALVES.

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído (id. 10217395):

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a representação eleitoral proposta para aplicar a cada um dos representados, em face da coligação "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA", EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA (MANU MOURA) e FLÁVIO VALERIANO, multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97;

3. A recorrente argumenta que o uso da música ocorreu na pré-campanha, período em que a legislação permite a promoção pessoal do pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de voto. Afirma que a música não mencionava número de campanha, cargo, partido ou pedido de voto, apenas transmitia uma mensagem de otimismo e esperança, reforçando a imagem positiva da representada sem direcionar o eleitorado.

4. Alude, ainda, que o uso do *jingle* foi lícito, pois não continha expressões que pudessem ser interpretadas como pedido de voto. Alega que não há provas de que a peça musical influenciou irregularmente o pleito e argumenta que a sentença se baseou em interpretação equivocada ao considerar a música como propaganda antecipada.

5. Pugna, assim, pela reforma da sentença e a improcedência da representação, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, com base na proporcionalidade e razoabilidade.

6. Contrarrazões anexas ao id 10217505 nas quais a parte recorrida refuta as teses apresentadas e requer a manutenção da sentença.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id.10220879) pelo não provimento do recurso.

8. É o relatório.

VOTO

9. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é

tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a parte recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. Como relatado, a controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada em face de publicação na rede social *instagram* (https://www.instagram.com/p/C_nPB4yRhtO/), em período vedado, de *jingle* de campanha da representada, contendo o seguinte teor:

(0:00) Vamos juntos com confiança, Manu Moura é a nossa esperança (0:03) Barra de Santo Antônio em primeiro lugar, liberdade e união, vamos transformar (0:07) Nossa gente é querida e nós vamos vencer, Mano Moura sempre com você (0:10) Firme na fé, caminho na frente, a vitória certa coloque na mente (0:13) o povo quer Manu, pode confirmar, Barra de Santo Antônio vai avançar (0:17) Corfirma, vai, vai, vai (0:19) Vai dar certo, bota fé que vai (0:22) Tô com o Mano Moura, é a mudança que faz (0:26) Vai dar certo, bota fé que vai (0:29) A vitória é certa, Manu Moura é mais capaz (0:33) Vai dar certo, bota fé que vai (0:36) Tô com o Manu Moura, é a mudança que faz (0:40) Vai dar certo, bota fé que vai (0:43) A vitória é certa, Manu Moura é mais capaz (0:49) Barra de Santo Antônio, já decidiram (0:51) Manu Moura, liberdade, união, transformação (0:55) A mulher que a barra precisa (0:57) Vamos juntos, Manu Moura

11. Como se sabe, a propaganda extemporânea se caracteriza pelo conjunto de atividades voltadas à captação de votos antes do início da propaganda eleitoral oficial, que ocorre no dia 16 de agosto do ano do pleito - art. 36, §3º, e 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97, que assim estabelecem:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

12. Em acréscimo, a jurisprudência do c. TSE fixa três balizas alternativas para reconhecer a ocorrência de propaganda extemporânea: i) a presença de pedido explícito de voto; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CARREATA. EVENTO DE CAMPANHA ANTES DA DATA PERMITIDA. AFRONTA À PARIDADE DE ARMAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas. (...) (REspEl: 0600047-58.2020.6.17.0060, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento.(...) 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...) (REspEl: 0600057-54.2018.6.10.0000, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116)

13. Ainda segundo o entendimento firmado pelo TSE, *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"* (AI 060003326, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/02/2020; AgR-AI 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3/12/2018).

14. Na hipótese em exame, é incontroversa a veiculação do vídeo <https://www.instagram.com/p/C92kJSmJqgg/>, do qual se pode destacar expressões como *"vamos juntos"*, *"nós vamos vencer"*, *"vamos transformar"*, *"confirma"*. Claro está, a meu ver, que o jingle em questão evidencia o intento de capitanear votos, uma vez que a mensagem tem o nítido propósito de sugestionar o eleitor a votar na representada.

15. As expressões em comento caracterizam propaganda extemporânea, mediante a utilização das mencionadas "palavras mágicas". Nesse sentido, destaco precedentes em que a Corte Superior reconheceu o pedido antecipado de votos por meio de manifestações dissimuladas:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão. 2. No caso, ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) "SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE"; ii) "eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS

CAMINHAR!". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital. 3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 060004748, minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. 5. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - REspeI: 060035140 MOITA BONITA - SE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspe 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: ¿posso contar com você nessa jornada?', ¿posso contar contigo nessa?', ¿vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', ¿posso contar com você nessa jornada?', ¿posso contar com você nessa luta?' e ¿vem com a gente nessa? ". 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspeI: 06041861920226260000 SÃO PAULO - SP 060418619, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199)

16. Nesses termos, diante do nítido pedido de votos em vídeo postado em data anterior ao período oficial de campanha, de rigor a manutenção da sentença que concluiu pela procedência do pedido, tendo em vista a violação da paridade de armas com os demais candidatos que somente iniciaram o pedido de votos a partir de 16 de agosto do corrente ano.

17. Por fim, quanto ao pedido de redução de multa, entendo que não há como se acolher o pleito, uma vez que já fora fixada em seu patamar mínimo, razão pela qual não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

18. Diante desse contexto, e nos termos do parecer ministerial, voto pelo não provimento do recurso

interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR